**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 183/20

Em 18 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 022/20, que versa sobre:

**P. L. nº 022/20:** *"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."*

Atenciosamente,

**FRANCISCO MONTEIRO**
**Prefeito Municipal em Exercício**

Excelentíssimo Senhor
**ODEMIR JACOB**
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 312/2020
Data 19/03/20 às 16 h 36 min
Nome Renato

# ***PROJETO DE LEI***

## ***Nº 022 de 16/03/2020:***

*"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências"*

# SUMÁRIO


- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 09
- PARECER JURÍDICO 10
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 11 a 49

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

**Projeto de Lei nº 22, de 16 de março de 2020.**

*"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

**Parágrafo único**. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

**Art. 2º** Ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do

município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

**Art. 3º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores,

tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10º O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 4º** A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

**Parágrafo único.** Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

## CAPÍTULO II
## DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

**Art. 5º** Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Santo Antônio da Platina- FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Santo Antônio da Platina, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

### Seção I
### Dos Recursos do FMT

**Art. 6º** Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

## Seção II
## Da Aplicação dos Recursos do FMT

**Art. 7º** Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

## Seção III
## Da Administração do FMT

**Art. 8º** O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº **354**, de **27 de novembro de 2019.**

**Parágrafo único.** Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a Lei Municipal nº 1.772/2019 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 16 de março de 2020. –

**FRANCISCO MONTEIRO**
**Prefeito Municipal em exercício**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2020

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 22/2020 que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019, tendo em vista a necessidade de adequação da legislação municipal às alterações trazidas pela Lei Estadual nº 19.847/2019 de 19 de abril de 2019 e pela Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CONDEF.

Registra-se que por meio do Ofício nº 270/2019, protocolo municipal nº 2019/11/22950, em anexo, o Sr. Antônio Marcos de Souza, Diretor do Departamento Municipal de Indústria Comércio e Turismo, solicita a alteração na legislação municipal vigente para adequá-la ao regramento superveniente.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 208/2020 segue no sentido de inexistir impedimento legal para a alteração, recomendando que seja feita mediante projeto de lei a regulamentar toda a matéria, revogando a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019, tendo em vista que a minuta apresentada visa alterar todos os artigos da lei vigente.

Nestes passos, por considerar que essas são as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, conto com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores.

**FRANCISCO MONTEIRO**
**Prefeito Municipal em exercício**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

# PARECER JURÍDICO Nº 0208/2020

**Protocolo nº 2019/11/022950 de 19/11/2019**
**Requerente: Sr. Antônio Marcos de Souza – Diretor do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo**
**Assunto: Alteração Lei Municipal nº. 1.772/2019**
**Interessados: Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo**

Trata-se de Ofício nº. 270/2019, de Protocolo nº. **2019/11/022950**, de **19/11/2019**, do **Sr. Antônio Marcos de Souza – Diretor do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo**, encaminhando minuta de Projeto de Lei com o escopo de proceder a alteração da Lei Municipal nº. 1.772/2019, a qual institui o Conselho e Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Santo Antônio da Platina.

O Sr. Antônio Marcos de Souza – Diretor do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, justificou a alteração com lastro nas disposições constantes da Lei Estadual nº. 19.847/2019 e Lei Federal nº. 13.667/2018 e Resolução nº. 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, o qual estabeleceu critérios e diretrizes de observância obrigatória para instituição, credenciamento e financiamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios.

O presente Protocolo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica em 21 de janeiro de 2020, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para análise e elaboração da versão definitiva do Projeto de Lei.

Da análise tem-se que inexiste impedimento legal para proceder a alteração da Lei Municipal nº. 1.772/2019, mediante elaboração de Projeto de Lei a ser apreciado pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, uma vez que haverá a adequação da legislação municipal com as legislações estadual e federal, bem como observância às disposições contidas na Resolução nº. 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Recomenda-se, entretanto, seja elaborado Projeto de Lei com vistas a regulamentar toda a matéria, revogando as disposições contidas na Lei Municipal nº. 1.772/2019, uma vez que a minuta apresentada objetiva alterar todos os artigos da lei vigente.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 10 de março de 2020.

Juliano Del Antônio
Advogado do Município
OAB/PR 62 353
Decreto 211/2013

FLS. 11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**
**ESTADO DO PARANÁ**

**N° do Protocolo..: 2019/11 /22950**

**Data do Processo**: 19/11/19

**Hora.....**: 14:00

**Assunto.....:** SOLICITAÇÃO

**Sub-Assunto.....:** ALTERAÇAO DE LEI

**Requerente.....:** DEPT° MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FLS. 12
FLS
Nº 01
PROTOCOLO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

Santo Antônio da Platina, 19 de novembro de 2019.

OF. nº 270/2019

Para Exmo Sr. Prefeito Municipal
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

**Assunto:** Alteração da Lei nº 1.772 de 27 de março de 2019 que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina.

Venho através deste, solicitar alteração de Lei Municipal nº 1.772 de 27 de março de 2019, que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Santo Antônio da Platina.

As alterações são justificadas de acordo com o anteprojeto de lei (em anexo) que segue as alterações da Lei nº 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município .

Considerando a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para os Municípios.

Considerando a Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho - FET/PR e regulamentou o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Paraná - CETER, e que em seu art. 2º dispõe sobre recursos destinados ao Fundo, e no art. 4º estabelece que o FET/PR poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo.

Considerando que a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT estabeleceu critérios e diretrizes de observância obrigatória para a instituição, credenciamento e financiamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios e, ainda fixou o prazo de 31 de dezembro de 2019 para suas adequações.

Considerando que o Fundo Municipal do Trabalho , Emprego e Renda do Município de Santo Antônio da Platina já está instituído conforme comprovante de incrição e situação cadastral (em anexo).

Solicita-se com urgência a alteração desta Lei, visto que, não existirá mais convênio entre o Município e o Estado.

**Antônio Marcos de Souza**
**Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo**
**Decreto n.º 011/2017 de 06/01/2017**

FLS 15
FLS
Nº 02
PROTOCOLO

# LEI MUNICIPAL Nº 1.772, DE 27 DE MARÇO DE 2019

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Lei nº 1.772, de 27 de março de 2019.**

*"Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado, de natureza tripartite e paritária, de caráter permanente e deliberativo, vinculado para fins administrativos e financeiros à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**NOVA REDAÇÃO**

## CAPÍTULO I
## DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 2º** - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e aprimoramento profissional no Município de Santo Antônio da Platina.

**NOVA REDAÇÃO**

**Art. 2º** Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

FLS 14
Nº 03
PROTOCOLO

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT-Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;
XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação

FLS 15
FLS
Nº 04
PROTOCOLO

profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 3º** - Ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda compete:

I - Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda, elaborada em consonância com a Política Estadual e a Política Nacional, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências acompanhando a sua execução;

II - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Trabalho, Renda e Geração de Emprego, e acompanhar a sua execução;

III - zelar pela implementação do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

FLS. FLS Nº 05 PROTOCOLO

V - aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de Emprego, Trabalho e Renda, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal;

VI - deliberar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, programas e projetos aprovados na Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda Nacional, Estadual, e Municipal;

VIII - elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

IX - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos na área do trabalho;

X - encaminhar suas deliberações aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XI - apresentar, anualmente, projeto de metas e relatório detalhado das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos, ao Executivo Municipal.

**NOVA REDAÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

FLS. FLS 17
Nº 06
PROTOCOLO

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10º O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 4º** - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do governo municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, conforme segue:

I – Até 03 (três) representantes do Poder Público;

II – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades de trabalhadores urbanos e rurais;

III – até 03 (três) representantes indicados pelas entidades patronais.

**§ 1º** Ao Governo Estadual caberá uma representação no Conselho.

**§ 2º** Os Poderes Público Municipal e Estadual indicarão seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão do emprego.

**§ 3º** Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, dentre as mais representativas, de comum acordo com o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e com a Comissão Estadual.

**NOVA REDAÇÃO**

**Art. 4º** A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

FLS 08
Nº 07
PROTOCOLO

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 5º** - A nomeação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Poder Executivo, após a indicação pelos órgãos públicos e pelas entidades representativas indicadas, nos termos do artigo 4º.

**NOVA REDAÇÃO**

**CAPÍTULO II**
**DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

**Art. 5º** Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Santo Antônio da Platina-FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Santo Antônio da Platina, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 6º** - O mandato de cada representante será de 3 (três) anos, permitida a recondução, devendo o processo de recondução observar o mesmo procedimento de indicação.

**NOVA REDAÇÃO**

**Seção I**
**Dos Recursos do FMT**

**Art. 6º** Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

FLS. 19
Nº 08
PROTOCOLO

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 7º** – A Presidência do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda será exercida em sistema de rodízio entre os representantes das entidades governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores, iniciando-se pelo Poder Público, seguida dos trabalhadores.

**§ 1º** A eleição do Presidente do Conselho ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes.

**§ 2º** O mandato terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

**NOVA REDAÇÃO**

**Seção II**
**Da Aplicação dos Recursos do FMT**

**Art. 7º** Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

FLS. 20
FLS
Nº 09
PROTOCOLO

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;
VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

FLS. 21
FLS
Nº 10
PROTOCOLO

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 8º** - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico cabendo-lhe a realização das tarefas técnicas e administrativas de apoio e suporte necessários para a organização, estrutura e funcionamento do Conselho.

**NOVA REDAÇÃO**

**Seção III**
**Da Administração do FMT**

**Art. 8º** O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 9º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Trabalho que será administrado, inclusive financeiramente, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com apoio das demais Secretarias do Executivo, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

FLS
Nº 11
PROTOCOLO

**NOVA REDAÇÃO**

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº **[número do Decreto]**, de **[dia, mês e ano do Decreto].**

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 10** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trabalho:

I – Recursos repassados pelo Município;
II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - recursos oriundos do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), Conselhos Estaduais e Federais correlatos;

IV - recursos provenientes de repasse de convênios ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais do fomento;

IV - recursos provenientes da União e do Estado e de outros entes públicos;

V - rendas provenientes de aplicação de seus recursos;

VI - outras receitas provenientes de fontes aqui não específicas.

**NOVA REDAÇÃO**

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação

FLS. 23
FLS
Nº 12
PROTOCOLO

dos seus recursos.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 11** - As receitas do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda serão depositadas em uma conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

**NOVA REDAÇÃO**

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

**REDAÇÃO ORIGINAL**

**Art. 12** - Os recursos do fundo serão aplicados em:

I - Treinamento e capacitação dos trabalhadores com o fim de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

II - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda;

III - na aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, adaptação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços à Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda;

V- apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação voltado a Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda;

VI- na divulgação da Política de Geração de Emprego, Trabalho, Renda do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional.

FLS. 24
Fls
Nº 13
PROTOCOLO

**NOVA REDAÇÃO**

~~**Art. 12.**~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Lei Estadual 19.847 de 29 de abril de 2019 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná.

FLS. FL 25
Nº 14
PROTOCOLO

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 34.659.780/0001-06<br>MATRIZ | | 28/03/2019 |

NOME EMPRESARIAL
FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | DEMAIS |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
133-3 - Fundo Público da Administração Direta Municipal

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| AV CEL. OLIVEIRA MOTTA | 1110 | EDIF AGENCIA TRABALHADOR |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 86.430-000 | CENTRO | SANTO ANTONIO DA PLATINA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| CONTABILIDADE@SANTOANTONIODAPLATINA.PR.GOV.BR | (43) 3534-8700 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 28/03/2019 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/08/2019** às **16:27:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

FLS Nº 26
PROTOCOLO

# ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX DE XX DE XXXXXX DE 2019

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de **[nome do município],** e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de **[nome do município]**, Estado do Paraná, APROVA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de **[nome do município]**, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

**Art. 2º** Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do

FLS 27
Nº 16
PROTOCOLO

órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de

FLS. 28
Nº 17
PROTOCOLO

emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

**Art. 3º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma

FLS. 29
FLS
Nº 18
PROTOCOLO

bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10º O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 4º** A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

## CAPÍTULO II
## DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

**Art. 5º** Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de **[nome do município]** - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de **[nome do município]**, Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER.

### Seção I
### Dos Recursos do FMT

**Art. 6º** Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

MODELO

FLS 30
Nº 19
PROTOCOLO

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

## Seção II
## Da Aplicação dos Recursos do FMT

**Art. 7º** Os recursos do FMT serão aplicados em:

I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;

III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

MODELO

FLS 31
FLS
Nº 20
PROTOCOLO

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;

VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;

VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

## Seção III
## Da Administração do FMT

**Art. 8º** O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

VI – encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a

FLS 32
Nº 21
PROTOCOLO

prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX – exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 9º** Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº **[número do Decreto]**, de **[dia, mês e ano do Decreto].**

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**[nome do município]**, em XX de XXXXXX de 2019.

**[ NOME DO PREFEITO]**

PREFEITO MUNICIPAL DE **[NOME DO MUNICÍPIO]**

MODELO

FLS 33
Nº 22
PROTOCOLO

MODELO

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.847 - 29 de Abril de 2019

Publicada no Diário Oficial nº. 10425 de 29 de Abril de 2019

Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

**Art. 1.º** Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego - Sine, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislações vigentes.

**§ 1.º** São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, Fundo Estadual do Trabalho e a sigla FET/PR.

**§ 2.º** O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter.

## CAPÍTULO II

## DOS RECURSOS DO FET/PR

**Art. 2.º** Constituem recursos do FET/PR:

**I** - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;

**II** - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

**III** - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

**IV** - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

**V** - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;

**VI** - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

**VII** - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

**VIII** - outros recursos que lhe forem destinados.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros destinados ao FET/PR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

**CAPÍTULO III**

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PR**

**Art. 3.º** Os recursos do FET/PR serão aplicados em:

**I** - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Estado do Paraná;

**II** - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:

**a)** instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

**b)** conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;

**c)** cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

**d)** promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

**e)** promover a orientação e a qualificação profissional;

**f)** prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;

**g)** fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

**h)** outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

**III** - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;

**IV** - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, auto gestionário ou associativo;

**V** - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Ceter;

**VI** - despesas com o funcionamento do Ceter, exceto as de pessoal;

**VII** - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;

**VIII** - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados na Conferência Nacional;

**IX** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

**X** - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

**XI** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

**§ 1.º** É vedada a utilização dos recursos do FET/PR para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

**§ 2.º** Para a garantia do crédito poderão ser utilizadas as organizações constituídas como: Sociedade de Garantia de Crédito, Associação de Garantia de Crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip's, e Cooperativas de Crédito, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

**Art. 4.º** O Estado, através do FET/PR, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Ceter, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

**Art. 5.º** É condição para o recebimento dos repasses referidos no art. 4º desta Lei a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

**I** - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores devidamente constituído por lei;

**II** - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho Emprego e Renda;

**III** - plano de Ações e Serviços do Sine;

**IV** - comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao Sine.

**§ 1.º** Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**§ 2.º** Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Ceter.

**§ 3.º** Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

**CAPÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PR**

**Art. 6.º** O FET/PR será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Ceter, cabendo ao Secretário de Estado as seguintes competências:

**I** - exercer a função de ordenador de despesa;

**II** - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

**III** - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

**IV** - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

**V** - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;

**VI** - encaminhar ao Ceter relatório de execução das atividades semestralmente;

**VII** - submeter à apreciação e aprovação do Ceter, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;

**VIII** - encaminhar a prestação de contas anual do FET/PR aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

**IX** - encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667, de 2018.

**Parágrafo único.** É permitida a delegação ao Diretor-Geral do órgão das atribuições previstas neste artigo.

**CAPÍTULO V**

**DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CETER**

**Art. 7.º** Institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – Ceter, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

**Art. 8.º** Ao Ceter compete:

**I** - deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

**III** - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

**IV** - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

**V** - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios;

**VI** - promover e incentivar a modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;

**VII** - analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;

**VIII** - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;

**IX** - articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados à elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;

**X** - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

**XI** - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

**XII** - avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e aperfeiçoamento profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;

**XIII** - subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;

**XIV** - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

**XV** - homologar o Regimento Interno dos conselhos ou comissões municipais equivalentes;

**XVI** - cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, do Codefat e outras correlatas;

**XVII** - requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.

**Art. 9.º** O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto de no mínimo nove e no máximo dezoito membros titulares, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do Governo.

**§ 1.º** Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

**§ 2.º** Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações e nomeados pelo Governador.

**§ 3.º** A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 24 (vinte e quatro) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

**§ 4.º** A função de membro do Ceter não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

**§ 5.º** O Secretário-Executivo e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

**§ 6.º** O órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**§ 7.º** Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**§ 8.º** O mandato de cada representante é de quatro anos, permitida a recondução.

**§ 9.º** No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente para completar o mandato de antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

**Art. 10.** A organização e o funcionamento do Ceter serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

**Parágrafo único.** Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Autoriza a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de abril de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior*
*Governador do Estado*

*Ney Leprevost Neto*
*Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos*

*Guto Silva*
*Chefe da Casa Civil*

FLS. 4

# RESOLUÇÃO Nº 831, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

## CAPÍTULO I
## DO CONSELHO

### Seção I
### Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

### Seção II
### Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

## Seção III
## Da presidência e da vice-presidência

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

## Seção IV
## Das competências dos conselhos

Art. 6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

## Seção V
## Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 9º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

## CAPÍTULO II
## DA SECRETARIA EXECUTIVA

### Seção I
### Do exercício

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

### Seção II
### Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

## CAPÍTULO III
## DA GESTÃO DOS CONSELHOS

### Seção I
### Do credenciamento

Art. 14. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER,

devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

### Seção II
### Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

## CAPÍTULO IV
## DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:

I - nº 63, de 28 de julho de 1994;

II - nº 80, de 19 de abril de 1995;

III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;

IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;

V - nº 262, de 30 de março de 2001;

VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001;

VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003; e

VIII – nº 827, de 26 de março de 2019.

Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de junho de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:

I – lei de criação do CTER;

II – decreto de regulamentação do CTER;

III – resolução de aprovação do regimento interno do CTER;

IV – resolução de eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e

V – composição do CTER, contendo o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato. (Incluído pela Resolução nº 845/2019)

Parágrafo único. O credenciamento realizado na forma prevista no **caput** supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido. (Incluído pela Resolução nº 845/2019)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 23 / 05 / 2019

PÁG. : 20 a 21
Seção 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

# DESPACHO

1. Ciente.
2. Tendo em vista a solicitação e documentos apresentados pelo Departamento Municipal de Indústria e Comércio encaminhe-se à Procuradoria Jurídica para análise e elaboração da versão definitiva do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1772/2019 compatibilizando-a com as novas regulamentações sobre o assunto.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 21/01/2020.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

**Ref.: Protocolo nº 2019/11/22950, de 19/11/2019.**